# PARECER DA UCI Nº 07/2020
# SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

## Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta/MT - PREVPAR

**Interessados:**
Diretora Executiva do PREVPAR;
Gabinete do Prefeito;
Demais Interessados no que couber.

**Processo que tem por base os seguintes dados.**

| | | |
|---|---|---|
| 1 | Nome | ELISIA MARIA BARABA MARINI |
| 2 | CPF | 881.255.999-91 |
| 3 | Idade do servidor | 48 ANOS e 3 MESES. |
| 4 | Função | PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL |
| 5 | Data de nomeação | - 05/02/2015 – Decreto Municipal de Nomeação nº 038/2015;<br>- 05/02/2015 - Termo de Compromisso e Posse nº 007/2015. |
| 6 | Tempo de contribuição | 04 ANOS, 09 MESES e 07 DIAS (Totaliza 1.737 dias). |
| 7 | Tipo de aposentadoria | POR INVALIDEZ |
| 8 | Base legal que está sendo aposentado | ART 40, CONSTITUIÇÃO FEDERAL<br>LEI COMPLEMENTAR MUNICPAL Nº 63/2014 – PCCS da Educação;<br>LEI MUNICIPAL Nº 002/2005 e 010/2009. |
| 9 | Cálculo para benefício | PROVENTOS INTEGRAIS |
| 10 | Valor total do benefício | R$ 3.078,27 |

Em atendimento as determinações contidas no inciso I do art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT, nº 13/2010.

**INTRODUÇÃO**

A Unidade de Controle Interno no uso de suas atribuições legais vem por meio deste analisar os documentos apensados no processo de aposentadoria em tela, apresentando os achados e parecer final.

Tem por objeto de estudo a aposentadoria POR INVALIDEZ em benefício de ELISIA MARIA BARABA MARINI.

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

O servidor possui registro junto ao Fundo de Previdência do Município de Paranaíta, no período de 05/02/2015 à 01/11/2020.

De modo que somado a jornada laboral chegamos há 04 (quatro) ANOS, 09 (nove) MESES e 07 (sete) DIAS de contribuição, somados até o dia 01/11/2020 (data do cálculo conforme a CERTIDÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO, apresentada pelo Coordenadora do RH do Executivo.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Constituição Federal.

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Como base de cálculo do salário tem a garantia que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

**LEI MUNICIPAL**

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2005
(reeditada pela Lei Municipal n.º 376/2005, Lei Complementar 006/2008, Lei Complementar 010/2009 e Lei Complementar 021/2010)

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do PREVPAR serão aposentados:

**I -** por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

**a)** a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVPAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

Juntamente com o processo analiso o Parecer Jurídico nº 136/2020 emitido em 26/11/2020, pela empresa PERFORMACE ASSESSORIA PÚBLICA, CNPJ 09.517.508/0001-36, que através do Advogado Sr. Paulo Henrique da Costa Ferreira, emitiu parecer favorável à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, devidamente assinado digitalmente.

**DA DOENÇA E BENEFÍCIO**

Diante do posicionamento médico comprovado com laudo e atestados juntados, indicam que o requerente perdeu sua capacidade laboral, sem possibilidade de readaptação, onde sugerem aposentadoria por invalidez.

Diante dos fatos apresentados, tratando-se de saúde como tema, nos limitamos a analise documental apresentada.

Conforme Relatório de Exame Médico Pericial de 20/10/2020, os CIDs de diagnóstico referentes às doenças são:

| ***CID*** | ***NOME*** | ***ENQUADRA NO ART. 14 DA LEI Nº 002/2005?*** |
|---|---|---|
| *M51* | *TRANSTORNO DISCOS VERTEBRAIS* | *NÃO* |
| *M54.5* | *Nódulos de Schmori* | *NÃO* |
| *S22* | *Fratura Coluna Torácica* | *NÃO* |
| *G56.0* | *Sindrome do Túnel do Corpo* | *NÃO* |
| ***M45*** | ***ESPONDILARTROSE ANQUILOSANTE*** | ***SIM*** |

O Relatório foi assinado pela equipe Médica: Dr. Charles Miranda Medeiros – Dra. Filma Miranda Medeiros e Dra. Sabrina Rocha David Lechinewski.

Neste tocante, o servidor irá receber os proventos integrais, considerando que

a doença "***espondiloartrose anquilosante"***, consta entre as doenças listas no Art. 14 da lei municipal nº 002/2005 (última reedição da lei em 02/05/2017). Somente para constar, foi acrescentado o Art. 14-A em 01/07/2009 listando mais doenças que geram incapacidade), veja:

> ***Art. 14.*** *O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,* ***espondiloartrose****,* ***anquilosante****, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.* ***(Grifo da UCI).***
>
> ***Art. 14-A****. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no §2º do art. 44 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismais crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.* (**Acrescentado pela Lei Complementar n.010, de 01/07/2009).**

## DOCUMENTOS ANALISADOS

a) Oficio 063/2020 encaminhamento do PREVPAR ao TCE-MT;
b) Requerimento de aposentadoria do servidor, datado de 29/10/2020;
c) Documentos pessoais – CPF e RG;
d) Portaria do Prevpar nº 010/2020 de concessão da aposentadoria por invalidez**;**
e) Publicação da Portaria Municipal nº 010/2020 no Diário Oficial de Contas do TCE-MT, ano 09, nº 2078, pag. 28;
f) Registro do Servidor Estatuário – Ficha funcional**;**
g) Termo de Posse e Compromisso nº 007/2015, assinado em 05/02/2015;
h) Decreto Municipal nº 038/2015 – Nomeação Candidato aprovado em concurso público municipal, assinado em 05/02/2015;
i) Certidão para fins de Aposentadoria e/ou Pensão – Tempo de Contribuição, datado de 01/11/2020;
j) Planilha de cálculo dos proventos – remuneração integral dos proventos de 26/11/2020;
k) Planilha de cálculo de proventos – Todas as Remunerações;
l) Cópia do último holerite – outubro de 2020**;**
m) Declaração do Servidor de Ciente e de Acordo com o Benefício**;**
n) Parecer Jurídico Favorável nº 136/2020 – PERFORMANCE ASSESSORIA PÚBLICA**;**
o) Declaração de não acumulo de cargo público e Declaração do Servidor que não responde processo disciplinar**;**
p) Relatório de Exame Médico Pericial datado de 20/10/2020 – Médicos: Dra. Sabrina Rocha David Lechinewski, Dr. Charles Miranda Medeiros e Dr. Ari Heidrich**;**
q) Justificativa de inexistência de decisão judicial e de certidão original de tempo de serviço de outros órgãos previdenciários, emitida pela Diretora Executiva do Prevpar, em 26/11/2020**.**

**Diante do exposto**, esta Unidade de Controle Interno emite **PARECER FAVORÁVEL,** *S.M.J*. a aposentadoria por invalidez da Sra. ELISIA MARIA BARABA MARINI.

Paranaíta-MT, 18 de dezembro de 2020.

FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172

Assinado de forma digital por FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=22990284000143, cn=FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172
Dados: 2020.12.18 17:11:40 -04'00'

**Francis Régis Leon Miron**
Controlador Interno / Chefe da UCI
Dec. nº 088/2015 / Port. nº 972/2018